



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO

PROCESSO: TC-008577/989/17-1
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL
RESPONSÁVEL: RAUL JOSÉ SILVA GIRIO - PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - TEMPO DETERMINADO N°S
02/13 E 02/14
INTERESSADOS: ERICK BRUNO FIGUEIRA DIAS E OUTROS
EXERCÍCIO: 2015
MPC: ATO PGC N° 006/2014
INSTRUÇÃO: UR-6 UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO/DSF-I

RELATÓRIO

Em exame atos de admissão de pessoal por tempo determinado após os regulares Processos Seletivos Simplificados n°s 02/13 e 02/14 da Prefeitura Municipal de Jaboticabal para provimento dos cargos de aprendiz - P.S. 02/13 (05 admissões), professor de educação básica I - P.S. 02/14 (37 admissões), professor de educação básica II - P.S. 02/14 (17 admissões), no exercício de 2015.

Houve um aproveitamento dos candidatos habilitados do Processo Seletivo n° 02/13, prorrogados por meio do Decreto n° 6.205, de 05 de novembro de 2014, bem como, efetuado o Processo Seletivo n° 02/14.

Verificou-se ainda que, as justificativas apresentadas para as admissões temporárias são concernentes ao estabelecido ao inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal, bem como a legislação local.

Em relação ao Processo Seletivo n° 02/14, informou o Município que os contratados temporariamente no exercício de 2015, não possuem acúmulo de cargos, com exceção ao cargo de professores, mas com compatibilidade de horários.

No que concerne ao Processo Seletivo n° 02/14, a empresa Persona Capacitação, Assessoria e Consultoria Eireli foi deflagrada no dia 16/06/15 pela Polícia Civil e Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Organizado (GAECO), por estar envolvida em fraudes em licitações cujo objetivo era contratar empresas para realização de concursos públicos - licitações dirigidas, bem como promover benefícios a candidatos.

Em consequência, houve a anulação integral pelo Sr. Prefeito Municipal, Raul José Silva Girio, do edital do Processo Seletivo nº 02/14, bem como, todos os atos decorrentes do processo, determinando outrossim, a exoneração de eventuais nomeados.

Quanto ao cumprimento da L.R.F., verificou-se que o Poder Executivo Municipal ultrapassou o limite prudencial de 95% previsto no art. 22, parágrafo único, da mesma Lei no 3º quadrimestre de 2015.

Houve também, um aumento do limite prudencial nos 03(três) quadrimestres do exercício de 2016, tendo em vista que os percentuais apurados foram respectivamente de 51,84%, 51,96% e 52,03%, conforme relatórios produzidos pelo sistema AUDESP.

Os autos retornaram do D. MPC nos termos do Ato Normativo nº 6/2014-PGC, DOESP 6/2/2014.

É o relatório.

DECISÃO

Examinam-se nestes autos as admissões temporárias havidas no exercício de 2014, atos sobre os quais não incidiram apontamentos suficientes a ensejar negativa de registro.

Em consulta ao Sistema AudeSP, depreende-se que a Municipalidade reduziu os gastos com pessoal a partir do 1º quadrimestre de 2016.

À vista dos elementos que instruem os autos e do posicionamento favorável da Fiscalização, especialmente no tocante à adequação das justificativas apresentadas para as contratações temporárias ao que dispõe a Lei Municipal nº 4140/11, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO LEGAIS** os atos de admissão em exame, registrando-os, conforme artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Recomendo outrossim à Municipalidade que, em futuros atos de espécie atente aos limites de gastos com pessoal estabelecidos no artigo 22 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para certificar o trânsito em julgado.

2. Ao DSF-2.1 para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

C.A., 03 de julho de 2017

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

PROCESSO: TC-008577/989/17-1
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL
RESPONSÁVEL: RAUL JOSÉ SILVA GIRIO - PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - TEMPO DETERMINADO N°S
02/13 E 02/14
INTERESSADOS: ERICK BRUNO FIGUEIRA DIAS E OUTROS
EXERCÍCIO: 2015
MPC: ATO PGC N° 006/2014
INSTRUÇÃO: UR-6 UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO/DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO LEGAIS** os atos de admissão dos servidores em exame, e determino por consequência, o respectivo registro, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n° 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n° 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderá ser obtido mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 03 de julho de 2017

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA